

RECURSO ORDINÁRIO N. 1047719

Recorrentes: Antônio Carlos Noronha Bicalho e Carolina Moreira Duarte
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo
Processo referente: Denúncia n. **932413**
Denunciante: Vanderléia Silva Melo – OAB/SP 293.204
Procurador: Wilson Starling Júnior – OAB/MG 81.827
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. SERVIÇOS E PRODUTOS DESTINADOS A VEÍCULOS DE ESPÉCIES DIFERENTES NO MESMO LOTE. AFASTADA A MULTA IMPUTADA AO PREFEITO. MANTIDA A MULTA APLICADA À PREGOEIRA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando que o prefeito à época não participou da preparação e da condução do pregão, restringindo sua atuação à assinatura do contrato, não há como se imputar ao recorrente, salvo por responsabilidade objetiva, a irregularidade constatada, uma vez que o gestor não influenciou na decisão que definiu os lotes do procedimento licitatório.
2. Mantida a multa aplicada à recorrente, uma vez que a compilação de serviços e produtos destinados a categorias diferentes em um mesmo lote, sem a devida justificativa, fere o disposto no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/93.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 4/12/2019

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, e pela Sra. Carolina Moreira Duarte, pregoeira, em face de decisão prolatada pela Primeira Câmara, às fls. 318/323v, da Denúncia n.º 932.413, que julgou irregular a adoção do critério de julgamento por menor preço global no processo licitatório n.º 251/2014 – Pregão Presencial n.º 107/2014.

Na oportunidade, os Conselheiros da Primeira Câmara acordaram da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em, por unanimidade: I) extinguir o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação; II) aplicar multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito à época, Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, e à Pregoeira à época, Sra. Carolina Moreira Duarte, diante da irregularidade constatada no critério de julgamento menor preço global, uma vez que

aglutinou serviços e produtos destinados à veículos de espécies diferentes no mesmo lote, descumprindo o disposto no art. 15, IV, da Lei 8.666/1993. Por maioria de votos, recomendam ao atual gestor que, na hipótese de abertura de novos procedimentos licitatórios, a irregularidade apontada seja sanada e que não se inclua nos editais a expressão “primeira linha”, bem como que conste, no procedimento licitatório, a pesquisa de preços, de forma a proporcionar a verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93. Vencido o Conselheiro Hamilton Coelho com relação às recomendações. Intimem-se os responsáveis e os atuais gestores do inteiro teor desta decisão por via postal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Esta relatoria admitiu o recurso nos termos do despacho de fl. 14.

Manifestaram-se pela improcedência do recurso, a Unidade Técnica, às fls. 15/19 e o *Parquet* de Contas, às fls. 20/22.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

De início, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando meu juízo de admissibilidade realizado anteriormente à fl. 14.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Mérito

No que tange à adoção do critério de julgamento por menor preço global, alegaram os Recorrentes que a decisão da administração a respeito do critério de julgamento não é ilegal e, ainda que fosse, não poderia ensejar a aplicação de multa aos gestores.

Justificaram que fizeram opção por realizar a licitação por preço global e não por item, por se tratar de aquisição de bens e serviços similares, vinculados a um único ramo de mercado, bem como para ser mais célere a contratação, o fornecimento dos bens e a execução dos serviços licitados.

Continuaram esclarecendo que a realização de licitação por menor preço por itens ou por lotes, acarretaria em diversos contratos administrativos, cada um com uma empresa, inclusive até de municípios diferentes, para a aquisição de bens ou realização de serviços pretendidos. Acrescentaram que a multiplicidade de contratos seria prejudicial ao interesse público, pois tornaria complexa a aquisição dos bens licitados, além de onerar o Poder Público quanto à fiscalização dos ajustes.

Argumentaram que, no formato que se encontra, o edital buscou a ampla competitividade e a viabilidade técnica e econômica no tipo de julgamento do processo licitatório.

Entenderam que deve ser afastada a alegação de que há uma divergência do objeto licitado, uma vez que os bens agrupados na licitação estão todos vinculados ao mesmo tipo de serviço. E, ainda, não houve restrição de competitividade, pois socorreram à licitação diversas empresas, tendo participado da fase de lances duas delas.

Prosseguiram sua defesa alegando que, se consideradas como existentes, as falhas apontadas no processo são de natureza formal, não havendo qualquer desvio de recurso público ou lesão ao erário no presente caso, tratando-se de inabilidade dos servidores municipais que conduziram a licitação, tanto que apenas uma irregularidade ensejou a aplicação de multa.

Por fim, concluíram que em razão da natureza formal das irregularidades cometidas, da ausência de má-fé, e da ausência de prejuízo ao erário, não se afigura proporcional a aplicação de multa, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Tendo em vista a escorreita análise realizada pela Unidade Técnica, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por esse apresentadas, acostadas às fls. 15/19 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem, verbis*:

Registre-se inicialmente que a controvérsia ora suscitada diz respeito à legalidade da cláusula 1.1 do Edital de Pregão Presencial nº 107/2014, Processo Licitatório nº 251/2014 que definiu o critério de julgamento como Menor Preço Global Pelo Lote Único. O mencionado certame teve como objeto a aquisição de pneus, bicos e câmaras de ar e prestação de serviços de alinhamento e balanceamento nos veículos e máquinas que constituem a frota própria da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, conforme as regras estabelecidas em Edital e respectivos anexos. Em análise técnica realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL nos autos da Denúncia de nº 932413, em fls. 301/314, consignou-se que a aquisição de prestação de serviços conjuntamente com a aquisição de bens, em um lote único, não configura irregularidade, se guardarem relação direta de continuidade e agregar ganho de eficiência. Naquela ocasião, a CFEL destacou a decisão proferida nos autos da Denúncia de nº 932.606, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, na sessão da 2ª Câmara de 16/04/2015:

“[...] Quanto à atrelação do fornecimento de peças e manutenção dos veículos no mesmo objeto, é correto o entendimento do defendente, além de propiciar agilidade na realização dos serviços. Tal modalidade de objeto, fornecimento e manutenção, é comum nas licitações realizadas em vários órgãos da administração pública brasileira, como TCU, CNJ e o próprio TCEMG. Destarte, as exigências editalícias, objeto da denúncia, corroboram para preservar o princípio da supremacia do interesse público, já bastante esclarecido pela doutrina, como se segue: [...]” No caso em análise, é fato que os serviços de manutenção de veículos e o fornecimento de peças guardam relação direta de continuidade, razão pela qual a execução de ambas as atividades por uma única empresa contratada pode agregar ganho de eficiência no gerenciamento do contrato, traduzindo-se em economicidade para a Administração em termos de melhor execução contratual. Desse modo, entendo que descabe razão à Denunciante quanto à alegação em tela.

Ressaltou também o entendimento desta Corte nos autos da Denúncia de nº 924253, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de 1º/11/2016:

E) Da ausência de parcelamento do objeto O denunciante insurge-se contra a ausência de parcelamento do objeto, alegando que “a divisibilidade é a regra e só pode ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável”, cabendo à Administração justificar-se, caso opte pelo não parcelamento. A Unidade Técnica discordou do denunciante e entendeu que os serviços de manutenção de veículos e o fornecimento de peças guardam relação direta de continuidade e, desta forma, a execução de ambas as atividades por uma única empresa contratada pode ser mais vantajosa para a Administração Pública, fls. 245/248. O Ministério Público de Contas não se manifestou quanto a este apontamento. Sobre a matéria, o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 prevê o parcelamento do objeto da licitação como regra geral e, por via de consequência, a formação de lote único como exceção nos certames. É correto afirmar, portanto, que, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço, ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações. No caso, todavia, conforme verificado pela Unidade Técnica, é prática usual da Administração Pública a deflagração de licitações únicas envolvendo os serviços de manutenção de veículos com fornecimento de peças, em razão do ganho de eficiência no gerenciamento do contrato, que se traduz em economicidade para a Administração em termos de melhor execução contratual. Com efeito, a sistemática de gerenciamento integrado gera grande vantagem para o Poder Público, na medida em que representa avanço de gestão e redução de gastos, uma vez que a unicidade do objeto suprime problemas de continuidade dos serviços contratados. [...] Desse modo, não vislumbro irregularidade na ausência de parcelamento do objeto, no caso concreto.

No caso em tela, não pairam maiores dúvidas acerca da correlação entre o fornecimento dos bens, quais sejam, pneus, bicos e câmaras de ar, com a prestação dos serviços de alinhamento e balanceamento dos respectivos veículos, razão pela qual a execução de ambas por uma mesma empresa encontra justificativa plausível, uma vez que se traduziria em ganhos de eficiência por parte do Poder Público na gestão do contrato.

A controvérsia, porém, reside na aglutinação de bens e serviços com especificidades diferentes em um mesmo lote, conforme se verá adiante. Isso porque consta no Anexo I do Edital – Proposta Financeira que o lote único a ser licitado é composto por pneus para veículos leves (itens 23, 24, 26, 28, 55, 55, 58, 60, 61, 63, 65, 77, 78, 79, 80 e 81), para veículos pesados (itens 3, 4, 5, 6, 7, 40, 41, 62 e 64) e para máquinas pesadas (itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 35, 36, 37, 42, 54, 67, 68, 69, 70 e 71); câmaras de ar para veículos leves (itens 33, 43, 44, 45, 46 e 66), para veículos pesados (itens 34 e 72) e para máquinas pesadas (itens 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 30, 31, 32, 73, 74, 75 e 76); protetores pra máquinas pesadas (itens 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53); bicos para

pneus leves (item 38) e veículos pesados (item 39), bem como os serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem de automóveis (itens 1, 2, 8, 25, 27, 56, 57 e 59).

Verifica-se no lote em questão que há reunião de bens e serviços para três categorias distintas de veículos: veículos leves, veículos pesados e máquinas pesadas.

Acontece que existem fornecedores cuja atuação no mercado se restringe à comercialização de peças e serviços para apenas uma ou algumas das categorias acima mencionadas, mas não para todas, conforme já exposto pela CFEL à época da elaboração do relatório técnico de fls.301/314:

Observa-se, portanto, que o cerne a ser discutido passa a ser a possibilidade de aglutinar em um mesmo lote, serviços e produtos com especificidades diferentes, dado que, numa pesquisa informal junto a algumas empresas do ramo, apurou-se que diversos estabelecimentos que fornecem pneus para veículos leves ou pesados não teriam condições de fornecer pneus para máquinas pesadas, por serem pneus de categorias distintas.

O critério de julgamento adotado no Edital em questão se justificaria apenas se o lote único fosse composto de pneus, peças e serviços afins relativos a uma mesma categoria de veículos, de modo que todas as empresas interessadas pudessem concorrer em igualdade de condições.

A opção feita pelos gestores, tal como ocorreu no caso em análise, tem potencial para comprometer o caráter competitivo do certame, pois inviabiliza a participação daqueles interessados que não dispõem de capacidade para fornecer a universalidade dos bens e serviços especificados, mas que poderiam ofertar ao Município uma proposta mais vantajosa quanto aos demais itens.

Impende ressaltar que o fracionamento do objeto da licitação em itens com vistas a ampliar a competitividade e o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado constitui regra geral a ser aplicada impositivamente, excepcionando-se apenas quando restar devidamente comprovado que o dito fracionamento trará prejuízos para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala.

É o que dispõe o artigo 15, inciso IV e artigo 23, §1º da Lei 8.666/1993, a conferir:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Neste mesmo sentido, dispõe o enunciado da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de

licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Este Tribunal de Contas também teve oportunidade de sumular entendimento semelhante:

Súmula 114 - É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Registra-se ainda que dentre os documentos apresentados pelos Recorrentes em fls.100/299, sobretudo aqueles referentes à fase interna do certame, não constam estudos de viabilidade técnica ou econômica que justifiquem a adoção do critério de julgamento “menor preço global por lote único”, em desatendimento ao §1º do Artigo 23 da Lei 8.666/1993, supramencionado.

Portanto, diante da diversidade de bens e serviços a serem contratados, conclui-se pela inadequação do critério de julgamento adotado pela Municipalidade no referido Edital.

Nesse diapasão, assim entendeu a Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento da Denúncia de nº898418, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, cujo Acórdão foi publicado no dia 22/08/2018:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. I. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 23 DA LEI DE LICITAÇÕES. II. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E EXPLICAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DISCRIMINADOS. III. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE FUNCIONÁRIOS. IV. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE BLASTER. V. CONSTRUÇÃO DE CAMAROTE PARA AUTORIDADES SEM HOMENAGEM DE QUALQUER AUTORIDADE. VI. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. VII. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Contendo o objeto da licitação atividades diversas, a opção pelo critério de julgamento “menor preço global” sem a devida comprovação da viabilidade da medida por meio de estudos técnicos, viola disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93. 2. O art. 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não corresponda mas previsões reais do projeto básico ou executivo. 3. A exigência de quantidade mínima de funcionários contraria o art. 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93, que proíbe a presença de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. 4. É lícita a exigência de expedição e apresentação da Autorização de Blaster, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção in loco. 5. É ilegal a previsão de montagem de camarote para autoridades, com serviço de buffet incluído, por contrariar os princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição da República, devendo haver ressarcimento em caso de dano ao erário. 6. É necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os praticados pelo mercado. 7. Não sendo a licitação de grande vulto e alta complexidade, a participação de empresas reunidas em consórcio é incabível, de modo que a motivação para a vedação está implícita na natureza do objeto. (Destaque Nosso)

Na sequência, os Recorrentes alegam que, caso as falhas apontadas no acórdão sejam consideradas existentes, não seriam suficientes para gerar aplicação de multas aos

responsáveis, por tratarem de meras formalidades que não ensejaram desvios de recurso público ou lesão ao erário.

Citam, inclusive, dispositivo da Lei Orgânica desta Corte de Contas, como fundamento para aplicação da pena de advertência aos responsáveis quando o caso for de irregularidade formal:

Art. 64. Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal: III - determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Neste ponto, também não assiste razão aos Recorrentes.

As “faltas ou impropriedades de caráter formal” que ensejam as recomendações emitidas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo mencionado, são aquelas irregularidades que não acarretam graves prejuízos ao erário ou caracterizem violação às normas legais ou regulamentares.

No caso em tela, tem-se que a irregularidade acima apontada não deve ser considerada como mera formalidade, pois a aglutinação de todos os itens em único lote, tal como ocorreu no caso em análise, tem potencial para restringir sobremaneira o princípio da competitividade disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A restrição indevida ao caráter competitivo do certame configura grave violação à Lei 8.666/1993, ensejando a aplicação de multa conforme previsto no artigo 83, inciso I e artigo 85, inciso II da Lei Complementar nº 102/2018 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas conta se pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Neste sentido já decidiu esta Corte de Contas, nos autos da Denúncia de nº 835906, de Relatoria da Conselheira Adriene Andrade, Acórdão publicado no dia 28/02/2018:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS SUBSCRITORES DO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE. A existência de irregularidades em procedimentos licitatórios que tragam prejuízo à competitividade do certame enseja a aplicação de multa.

[...]

III – CONCLUSÃO Em face do exposto, considerando a existência de cláusula restritiva de competitividade no Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 14/2010, promovido pelo Município de Muzambinho, o que teria concorrido para afastar a participação de interessados, julgo procedente em parte a denúncia e aplico, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), multa aos subscritores do edital, Sr. Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello, Prefeito de Muzambinho à época, no valor de R\$1.500,00 e à Sra. Josiani Cesarino Ribeiro, Pregoeira à época, multa de mesmo valor, que deverá ser devidamente corrigido, em conformidade com o disposto na Resolução TC nº 13/13. (Destaque Nosso)

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pelos Recorrentes, pois a escolha do critério de julgamento "menor preço global por lote único" aplicado no Edital do Pregão ora em comento não respeitou o regramento previsto na Lei 8.666/1993, que exige a subdivisão em tantos itens quantos sejam necessários para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, salvo inviabilidade técnica ou econômica previamente demonstrada pelos gestores, demonstração esta que não ocorreu no caso em exame. Ademais, a sanção estipulada no referido Acórdão encontra-se em consonância com o disposto na Lei Orgânica e com a jurisprudência atualizada deste Tribunal.

II.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

Nesse sentido, coaduno-me ao entendimento exposto, no sentido de que deve ser mantida a decisão proferida no Processo Denúncia n.º 932.413.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, NEGOU provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterada a decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 22/05/2018, acórdão às fls. 319/323v dos autos 932.413, que aplicou multa ao Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo à época, e a Sra. Carolina Moreira Duarte, pregoeira à época.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, peço vênia ao Relator para divergir parcialmente de seu voto. A decisão recorrida aplicou multa individual ao prefeito à época, Senhor Antônio Carlos Noronha Bicalho, e à pregoeira à época, Senhora Carolina Moreira Duarte, diante da irregularidade constatada no critério de julgamento menor preço global, uma vez que o pregão aglutinou serviços e produtos destinados à veículos de espécies diferentes no mesmo lote.

Considerando que o então prefeito não participou da preparação e da condução do pregão, restringindo sua atuação à assinatura do contrato, não há, no meu modo de ver, como se imputar ao recorrente, salvo por responsabilidade objetiva, a irregularidade constatada, uma vez que o gestor não influenciou na decisão que definiu os lotes do procedimento licitatório.

Por essa razão, voto para dar provimento parcial ao recurso ordinário e afastar a multa imposta ao Senhor Antônio Carlos Noronha Bicalho, Prefeito à época.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Parcialmente, eu gostaria de seguir o voto divergente e também rever a multa em relação ao prefeito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, também pela mesma forma, acompanho nessa parte o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também gostaria de fazer esse registro e acompanhar o voto do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, também me associo às considerações trazidas pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Vou manter o voto do Conselheiro José Alves Viana, mesmo porque existem várias decisões do TCU no sentido de que, quando o gestor homologa o certame, traz para si toda a responsabilidade. Há presunção de que ele verificou toda a legalidade do procedimento.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, só para esclarecer para o Conselheiro Hamilton Coelho, que se trata de pregão e o prefeito não assinou o edital, assinou apenas o contrato.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Nessa situação então, vou acompanhar o voto do relator, que encampou o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Mas a minha posição no que se refere à licitação é essa: ainda que ele não tenha participado, se delegou e homologou, ele traz para si toda a responsabilidade. Há decisões dos tribunais judiciais e de vários tribunais de contas nesse sentido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR NA PARTE A QUE SE REFERE A SRA. CAROLINA MOREIRA DUARTE.

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO, DECOTANDO A MULTA APLICADA AO SR. ANTÔNIO CARLOS NORONHA BICALHO.

APROVADO O VOTO DO RELATOR QUE ENCAMPOU A OBSERVAÇÃO TRAZIDA PELO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Vencido não, Excelência!

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Ele acolheu também o voto. É que depois ele voltou ao microfone e falou sobre a homologação da licitação!

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Foi só um esclarecimento. No processo em si, acompanhei o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; **II)** dar provimento parcial ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Relator, que encampou a divergência apresentada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, afastando a multa imputada na Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 22/5/2018, ao Senhor Antônio Carlos Noronha Bicalho, Prefeito à época, considerando que o então prefeito não participou da preparação e da condução do pregão, restringindo sua atuação à assinatura do contrato, não havendo, como se imputar ao recorrente, salvo por responsabilidade objetiva, a irregularidade constatada, uma vez que o gestor não influiu na decisão que definiu os lotes do procedimento licitatório; **III)** manter inalterada a multa aplicada à Sra. Carolina Moreira Duarte, pregoeira à época, diante da irregularidade constatada no critério de julgamento por menor preço global, uma vez que o pregão aglutinou serviços e produtos destinados a veículos de espécies diferentes no mesmo lote.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de dezembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência